

PROVIMENTO Nº 123, DE 27 DE JANEIRO DE 2023

Regulamenta a nomeação de advogados para atuarem como dativos em processos do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”;

CONSIDERANDO que para salvaguardar a defesa dos jurisdicionados hipossuficientes e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da justiça e celeridade da prestação jurisdicional, faz-se necessária a nomeação de advogados para atuarem como dativos nos processos em que seja verificada a inexistência ou insuficiência da prestação de serviços jurídicos pela Defensoria Pública do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização, impessoalidade e transparência nas nomeações de advogados para atuarem como dativos nos processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Piauí, mediante a publicidade do procedimento, a fim de garantir-se o acesso, de forma impessoal e igualitária, de todos os advogados interessados no aceite do múnus público, assegurando-se, assim, a prevalência dos princípios consubstanciados no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o serviço judiciário não pode sofrer solução de continuidade, com o adiamento de audiências por ausência de Defensor Público, ou travamento da marcha processual por inexistir manifestação do referido causídico;

CONSIDERANDO que o nosso ordenamento jurídico não permite a ideia de prestação de trabalho sem a devida contraprestação;

CONSIDERANDO as conclusões lançadas no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200710000019540 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais do STF – RE 222.373 e 221.486 e do STJ – Resp. 540965/RS – dispondo sobre a obrigatoriedade de remuneração dos serviços prestados pelo profissional da advocacia, quando nomeado dativamente;

CONSIDERANDO a jurisprudência firmada no STJ, cadastrada sob o TEMA 984, entendendo pela não vinculação do Juiz da causa à tabela de honorários da OAB;

CONSIDERANDO o julgamento, pelo STJ, nos autos do ED em REsp 1.698.526, firmando a jurisprudência no sentido de autorizar a execução dos honorários dentro dos autos originários,

R E S O L V E:

Art. 1º Recomendar aos Juízes(as) que, para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da justiça e celeridade na prestação jurisdicional, nomeiem advogados dativos em substituição do Defensor Público, sempre que verificar nos casos concretos a inexistência ou insuficiência da prestação de serviços jurídicos da instituição.

Parágrafo Único. Apenas haverá nomeação de advogados para atuarem como dativos nas hipóteses em que, impossibilitada a Defensoria Pública do Estado do Piauí de prestar a devida assistência à parte, por inexistência de Defensores Públicos na Comarca ou Juízo, ou por insuficiência destes para atender à demanda, devidamente informado pela instituição ao Juízo nomeante.

Art. 2º A nomeação do advogado dativo é atividade exclusiva do Magistrado, que visando conferir tratamento igualitário aos profissionais que se disponibilizam ao exercício do *munus*, observará, preferencialmente, o sistema de rodízio sequenciado entre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Piauí.

§ 1º Para a realização do cadastro, será disponibilizado um link, no site da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, contendo edital, com prazo de 30 dias, de inscrição para os advogados e advogadas que desejem atuar como advogados dativos, nas Unidades Judiciárias que não disponham de defensores públicos com efetiva atuação ou que conte com referido profissional em número insuficiente para suprir a demanda.

§ 2º No sistema, poderão ser indicadas áreas de atuação, como, por exemplo, direito de família, cível, criminal e Tribunal do Júri, para ficar à disposição dos magistrados(as) para nomeação dos advogados por ordem de cadastramento.

§ 3º É requisito para inscrição e uso do sistema ter certificado digital e demais ferramentas necessárias para operar o sistema de peticionamento e acompanhamento processual eletrônicos, mantidos pelo TJPI.

§ 4º Em decorrência da recíproca cooperação interinstitucional, prevista e regulamentada nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, será solicitada ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí, após o decurso do prazo do edital de que trata o § 1º do art. 2º deste Provimento, envio da lista de advogados com atuação nas Unidades Judiciárias, onde não ocorreram inscrições ou estas forem insuficientes, os quais ficarão disponíveis para atuação como advogados dativos, tanto nessas referidas unidades quanto nos Juízos que não tenham Defensores Públicos com efetiva atuação.

§ 5º A nomeação dos advogados dativos, dentro da ordem do edital de que trata o § 1º, do art. 2º deste Provimento ou que for organizada na lista de advogados enviada pela OAB/PI, far-se-á sempre de onde parou, até o final da listagem, ocasião em que se reiniciará. A cada ano, a lista de inscrições no sítio eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça será renovada e o encaminhamento da lista anual pela OAB revogará a anterior, devendo as nomeações partirem do primeiro nome contido nas referidas listas.

§ 6º A lista da OAB/PI, para fins da regulação contida neste Provimento, só conterá advogados aptos ao desempenho da profissão, sendo tal controle exercido exclusivamente pela mesma, que examinará e decidirá

qualquer impugnação à ordem classificatória ou os critérios utilizados, observadas as diretrizes deste Provimento.

Art. 3º A nomeação do advogado dativo será feita para patrocínio de todo o processo, podendo, excepcionalmente, ser nomeado para prática de ato específico, a depender da necessidade do caso concreto, devendo o nomeado ser cientificado expressamente acerca da extensão de sua nomeação e declarar a aceitação do múnus nos autos.

§ 1º Nos casos do caput deste artigo, acaso o causídico que ocupe o topo da lista de inscritos, fazendo jus a nomeação para atuar como dativo, não possua disponibilidade imediata para patrocinar a causa, dever-se-á contatar o imediatamente subsequente, e assim sucessivamente, até que seja encontrado profissional disponível.

§ 2º Os advogados que forem nomeados para atuação como dativos não poderão substabelecer os poderes a outro advogado.

§ 3º O advogado que substabelecer os poderes no processo para o qual foi nomeado, contrariando o § 2º, deste artigo, ou que atuar de forma desidiosa no curso do processo será excluído da lista de advogados cadastrados para atuarem como dativos perante a respectiva unidade judiciária, sendo-lhe vedada a inscrição na lista referente ao edital imediatamente subsequente.

§ 4º É vedada a utilização, pelos advogados, de expressão, termo ou vocábulo que denote caráter permanente ao *munus* público de advocacia dativa em qualquer de seus documentos profissionais, inclusive cartões de visitas.

§ 5º Poderá o magistrado, em situações pontuais, tais como, recusa de nomeação, ausência de defensor público designado, atraso do defensor público, no comparecimento à audiência conciliatória, preliminar ou instrutória, nomear advogado dativo para o ato após o decurso do tempo superior a 30 minutos do horário marcado, dentre outros motivos devidamente consignados, no termo de audiência, a fim de assegurar às partes igualdade de tratamento, observância do contraditório, ampla defesa e celeridade processual.

Art. 4º Caso essas listas não estejam, por qualquer motivo, disponíveis a nomeação caberá à livre escolha motivada dos magistrados, observando o rodízio, quando possível, e sempre publicizando o ato, sem prejuízo da comunicação à Procuradoria Geral do Estado e Defensoria Pública Geral, quanto às nomeações realizadas, prestigiando-se com essa decisão os princípios da transparência e da impessoalidade.

Art. 5º A fixação dos honorários aos advogados dativos observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a complexidade do caso concreto, objeto do processo judicial, com a devida fundamentação, além dos critérios estabelecidos na legislação processual, especialmente:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Art. 6º Recomenda-se aos magistrados a observância, como parâmetro institucional e sem nenhum efeito vinculativo, na fixação dos honorários dos advogados dativos, os valores constantes dos indicativos publicados pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 305/ de 07/10/2014 e anexo) ou os indicativos da OAB Seção do Piauí, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Piauí.

§ 1º Na sentença o juiz determinará a expedição de certidão em favor do advogado dativo, com o valor total corrigido dos honorários que lhe são devidos, para cobrança junto ao Estado do Piauí.

§ 2º O advogado, de posse de certidão referida no parágrafo anterior, poderá optar em cobrar os valores administrativamente ou pela via judicial, sendo, neste último caso, assegurado o direito de execução dos honorários dentro dos próprios autos, seja qual for a natureza da demanda.

Art. 7º A prestação de assistência judiciária, nos termos deste Provimento, é totalmente gratuita, vedada ao advogado dativo cobrar do assistido honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos.

Art. 8º As eventuais omissões e as situações não previstas no presente Provimento serão decididas pelo Magistrado responsável pela respectiva Unidade Judiciária.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 27/01/2023, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 3957137 e o código CRC 8168B65C.